



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13869.000191/2002-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.029 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria PIS - restituição - prazo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRINDADE & RENZETTI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/1999

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

Pedido formulado antes de 09/06/2005. Vigência da tese dos 10 anos, conforme jurisprudência pacificada. (RE 566.621).

PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A concessão da semestralidade da base de cálculo do PIS independentemente de pedido expresso do recorrente representa a adequação do pedido à sua real dimensão, não configurando julgamento *ultra petita*.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que dava provimento quanto à semestralidade de ofício.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 151/164), tempestivamente interposto com fulcro nos incisos I e II do artigo 7º do Regimento Interno da CSRF, contra o Acórdão nº 202-18.889 (fls. 143/147), de 13/03/2008, que retificou o 202-17.572 (fls. 123/132), de 05/12/2006, para complementar a fundamentação referente à semestralidade do PIS.

A decisão em epígrafe encontra-se descrita na ementa de fl. 123:

"RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

Os indébitos decorrentes dos pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95 tem seu prazo decadencial iniciado em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF.

LC nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Ao analisar o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido em parte."

A matéria recorrida - sob a alegação de decisão contrária à lei cinge-se ao entendimento firmado quanto ao prazo decadencial para pedido de repetição de indébitos do PIS pagos com base na Medida Provisória nº 1.212/1995.

Insurge-se, pois, a Procuradoria contra a adoção da *data de publicação da ADIn nº 1.417-0/DF (16/08/1999)* como termo inicial de contagem do prazo decadencial, por resultar em afronta à regra dos artigos 165 c/c 156 do Código Tributário Nacional e dos artigos 3.º e 4.º da Lei Complementar nº 118/05.

A arguição de interpretação divergente da legislação tributária – questão recorrida com base no inciso II do Regimento Interno da CSRF) - refere-se ao reconhecimento, de ofício, do critério de "semestralidade" do PIS. Aduz a recorrente que a Câmara julgadora apreciou ponto jurídico alheio ao litígio instaurado nos autos, violando, assim, o princípio de "adstrição do juiz ao pedido da parte" consagrado no Código de Processo Civil. Como

paradigmas foram indicados os Acórdãos nºs. CSRF/02-01.636 e CSRF/02-01.605, fls. 165/174 e 176/186, respectivamente.

Por meio do Despacho nº 2101-093, de fls. 190, e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o presente de Declaração de Compensação - Dcomp, tendo como crédito a compensar recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base no disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e alterações posteriores, alegando que tais recolhimentos são indevidos por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.417-0.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, defende que: I) o direito à repetição de indébito se extingue após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, com fundamento nos artigos 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e; II) o afastamento da aplicação da semestralidade que teria sido concebida de ofício, pelo julgados, no cálculo da restituição.

Passo ao exame das matérias, bem conhecidas por este E. Colegiado:

I) Prazo para solicitar restituição:

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Seguridade Social - PIS, que a recorrente entende haver pago a maior, com base no disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e alterações posteriores, alegando que tais recolhimentos são indevidos por força de Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.417-0.

A recorrente solicitou em 24/08/2002 a restituição do PIS recolhida indevidamente no período de 01 de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 (MP. nº 1.212/95).

A decisão recorrida aplicou a regra da contagem dos 5 anos a partir da decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF, em 16/08/1999.

Em primeiro lugar, registrando a controvérsia que o tema envolve, sempre ressalvei a minha opinião particular de reconhecer, na linha de interpretação do STJ, que os

pedidos efetuados antes da vigência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 ¹ devam obedecer ao prazo de 10 anos retroativos a contar do pleito ².

Posteriormente a jurisprudência se consolidou nesse sentido.

De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Nesse sentido, peço vênha para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

A decisão do STF, confirmou o entendimento do STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir). Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.

¹ "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

² O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC).

Quando do advento da LC nº 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do- CTN.

A LC nº 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 54343, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Portanto, a matéria não comporta mais dúvidas. A norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada.

Assim, como a interessada solicitou em 24/08/2002 a restituição do PIS recolhida indevidamente no período inferior ao prazo de 10 anos, nenhum período encontra-se decaído/prescrito.

II) Semestralidade de Ofício

A decisão recorrida, entendeu que na apuração dos valores deve ser aplicada a semestralidade. Nesse sentido: SIC: “*que for excedente ao devido pela Lei Complementar nº 7/70, observada a base de cálculo do sexto mês anterior ao do recolhimento sem correção monetária.*”

A Fazenda Nacional entendeu que a semestralidade teria sido aplicada de ofício. Ouso divergir.

A matéria já foi por diversas vezes julgada nesta E. Câmara. Cite-se o Acórdão nº CSRF/02-02.129 cuja ementa possui a seguinte redação:

PROCESSUAL. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A concessão da semestralidade da base de cálculo do PIS independentemente de pedido expresso do recorrente representa a adequação do lançamento à sua real dimensão, não configurando julgamento ultra petita.

No caso dos autos, o contribuinte solicitou a restituição de valor apurado sem as regras aplicáveis ao caso. O julgador admitiu recolhimento indevido, mas apenas o excedente “*ao devido pela Lei Complementar nº 7/70, observada a base de cálculo do sexto mês anterior ao do recolhimento sem correção monetária*”.

O pedido da interessada neste caso foi pela devolução de importância paga, sem a aplicação das regras devidas, enquanto o julgador admitiu recolhimento indevido, mas apenas o excedente “*ao devido pela Lei Complementar nº 7/70, observada a base de cálculo do sexto mês anterior ao do recolhimento sem correção monetária*”. A aplicação da Lei Complementar nº 7/70 se justificou na motivação da decisão prolatada. A motivação, é essencial ao julgador, que deve obrigatoriamente explicitar o fundamento jurídico da sua decisão. E assim o fez, ao explicitar a lei aplicável.³

O julgador não pode ignorar a lei, assim como não pode eximir-se de julgar conforme a lei, sob pretexto de incorrer em erro ou omissão. Não há preclusão no que está na lei. A interpretação da norma é sempre declaratória e não constitutiva.

³ No regime processual da Lei n. 9.784/99, determinou-se que “a administração tem o dever de expressamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência”(art. 48). Os atos administrativos devem ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasaram (art. 50).

Processo nº 13869.000191/2002-11
Acórdão n.º **9303-002.029**

CSRF-T3
Fl. 203

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López